



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000335462**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1534105-70.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RAFAEL RIBEIRO DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, confirmando-se a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos. V.U. Estiveram presente em sessão de julgamento as doutoras Michele de Oliveira Candeira e Carolina Pasin.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**VOTO nº 21829**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1534105-70.2023.8.26.0050**

**COMARCA:** São Paulo

**VARA DE ORIGEM:** 21ª Vara Criminal

**JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA:** *Luciane Jabur Mouchaloite Figueiredo*

**APELANTE:** Rafael Ribeiro de Souza

**APELADO:** Ministério Público

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta por **Rafael Ribeiro de Souza**, contra a r. sentença de fls. 299/313 (publicada aos 02.07.2024 – fl. 315), cujo relatório se adota, que o condenou como incurso no artigo 155, § 4º, inciso II, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 01 (um) ano, 06 (seis) e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 07 (sete) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo da sanção corporal, e prestação pecuniária no importe de 01 (um) salário-mínimo.

Inconformado, apela o réu, objetivando a absolvição por insuficiência de provas, eis que “*em hipótese alguma adulterou código de barras, ou modificou o boleto, até porque se o beneficiário deste*

*boleto fraudulento era a empresa cujo contrato não existia, não houve falsificação, mas sim, alguém renovou esse contrato e inseriu o boleto (existente e não falsificado) e jogou a culpa para o réu.” (sic), outrossim, sustenta que “pela leitura dos autos que não houve prisão em flagrante, pois a polícia civil como polícia atua em investigações, e não flagrantes. A instrução processual mostrou desde o início um “flagrante forjado”. (sic). Destarte, “comprovada a ocorrência de flagrante forjado resta demonstrada a ocorrência de crime impossível, conforme precedentes do STJ.” (sic - fls. 332/335).*

Contra-arrazoadado o recurso (fls. 339/341 e 345/356), o parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo improvimento do apelo (fls. 372/388).

**Houve oposição ao julgamento virtual** (fl. 362).

**É o relatório.**

Consta da inicial acusatória que:

*“(…) no dia 21 de agosto de 2023, na Avenida Doutor Cardoso de Melo, Vila Olímpia, em São Paulo - SP, RAFAEL RIBEIRO DE SOUZA, qualificado à fl. 9, tentou subtrair, para si, mediante abuso de confiança e de fraude consistente em desviar valor da pessoa jurídica Arista Digital Ltda., a importância de R\$ 21.773,00 (vinte e um mil, setecentos e setenta e três reais) pertencente à empresa vítima, não consumando o seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade, conforme B.O. de fls. 13-15 e*

*documentos de fls. 21-28. Segundo apurado, o denunciado RAFAEL é funcionário da empresa Arista Digital Ltda, onde exerce a função de consultor financeiro, cabendo-lhe elencar e submeter os pagamentos à aprovação da diretora da área financeira. Decidido pela prática do furto, e valendo-se das facilidades de seu cargo e função, o denunciado RAFAEL, de forma fraudulenta, passou a adulterar boletos de pagamento submetidos à aprovação para constar como favorecidos terceiros estranhos às atividades da pessoa jurídica vítima, subtraindo para si, então, os respectivos pagamentos.*

*No dia dos fatos, RAFAEL adulterou o destinatário do pagamento de um boleto no valor de R\$ 21.773,00 (vinte e um mil, setecentos e setenta e três reais), mediante a substituição da linha digitável (código de barras) para constar como beneficiária Media Net Publicidade e Marketing, que não figurava como credora da empresa vítima.*

*Para tanto RAFAEL utilizou-se do sistema da empresa para o pagamento deste boleto adulterado (fls.21/28). Todavia, a operação de subtração do valor mediante a fraude acima descrita não se realizou em face da pronta abordagem efetuada.*

*Assim, na data dos fatos, RAFAEL tentou subtrair o valor de R\$ 21.773,00 mediante a fraude acima e abusando de suas funções de confinação na empresa*

*de tudo conforme acima descrito.*

*Interrogado, RAFAEL confessou a prática do delito (fl.9).” (sic – fls. 65/66)*

O recurso não comporta provimento.

Inegavelmente, a prova dos autos permitiu a decisão condenatória.

Inconteste a materialidade do delito, imputado ao apelante, comprovada por meio do auto de exibição e apreensão do aparelho celular e do notebook usados por **Rafael** (fls. 16/17), pelos *prints* das conversas (fls. 21/26), bem como pelo laudo pericial de exame do notebook apreendido (fls. 166/250).

Quanto à autoria do crime, a prova dos autos faz concluir pela culpabilidade do apelante, senão vejamos.

O representante da empresa-vítima **Walter Nunes Junior**, em solo policial, declarou que *“é diretor financeiro da empresa vítima ,denominada arista digital , do ramo de intermediação de benefícios, a qual atua em plataformas de tecnologia, em especial na gestão de campanhas e premiações por desempenho; Que há aproximadamente um ano a empresa verificou uma dafasagem financeira de grande monta, porém não se sabia qual a origem, havendo desconfiança que o rombo estava na plataforma de incentivos e premiações ; que , a partir de tal fato as atenções foram redobradas cabendo ao declarante fazer um levantamento para aclarar os fatos ; que , durante as apurações foram identificados alguns pagamentos suspeitos; Que, após efetuar as*

*análises foi possível checar que os beneficiários não eram clientes, fornecedores ou participantes de campanhas de incentivos, quando foram verificados os CNPJs; Que foram relacionadas todas as empresas na situação de suspeitas e na data de hoje foi feita a constatação que um boleto no valor de R\$21.773,00, foi adicionado ao sistema pelo funcionário Rafael, não sendo de um beneficiário legítimo; Que, diante de tais fatos a empresa Arista acionou policiais desta unidade; Que, com auxílio de técnicos da empresa Arista foi possível checar que houve alteração da linha digitável e desta forma os valores tomariam rumos obscuros; Que, neste ato fornece documentos que comprovam o alegado.” (sic – fl. 07 – grifou-se). Sob o crivo do contraditório, explicou que “já estava desconfiando de um desvio de dinheiro. O fluxo de caixa da empresa não estava compatível com a receita. Em uma reunião com diretores e responsáveis, estavam tentando validar os títulos de pagamento da empresa, registrados no sistema, com os comprovantes de pagamento do Banco. No dia em questão, encontraram um comprovante de pagamento em nome de Lilian, esposa de Rafael. Nesse momento, identificaram a possibilidade do desvio de dinheiro e intensificaram a verificação. Identificaram vários pagamentos em nome da esposa de Rafael, bem como de outras empresas que não tinham relação comercial com a Arista. Em sequência, Rafael saiu de férias, quando a Arista intensificou as investigações e identificou vários pagamentos irregulares em nome de Rafael. Quando o acusado voltou de férias, o depoente identificou mais um pagamento em nome de uma das empresas que não tinha relação comercial com a Arista. Pediu apoio ao setor de TI, para verificar a existência de registro de quem efetuara os pagamentos indevidos. Então foi identificada uma alteração no título a pagar, que teve o código de barras trocado pelo código de um boleto que não era da Arista. O registro de alteração tinha sido feito por Rafael. Dentro da*

verificação, encontraram e-mails de Rafael, trocando mensagens com as empresas que não tinham relação comercial com a Arista, sendo que o acusado nunca teve esse poder de negociação e assinatura de contratos. **Rafael era analista financeiro.** O acusado tinha condições de fazer as alterações e tinha perfis de acesso para tanto. Não conhecia a esposa de Rafael, apenas seu nome. Os pagamentos eram feitos a empresas sem relação contratual com a Arista. O prejuízo aproximado foi de três milhões e oitocentos mil reais, tudo em razão das operações de Rafael. O levantamento do prejuízo foi feito através dos comprovantes bancários, em cruzamento com os títulos de pagamento da empresa. Possui todos os comprovantes. Então contatou o CEO da empresa e foi orientado a entrar em contato com o setor jurídico, que solicitou apoio policial. Não conversou com o réu após os fatos. Rafael trabalhava na empresa há bastante tempo, certamente mais de dois anos. **A função de Rafael era de confiança.** Não havia registros anteriores de problemas com o acusado. Fizeram investigação interna, levantando os logs e registros de pagamento da empresa, fazendo cruzamento de informações com os comprovantes bancários. **Rafael operava de dois modos.** Primeiramente, ele pegava um título, corretamente registrado no sistema, e trocava o código de barras do boleto original pelo código de barras do boleto de uma das empresas identificadas ou boletos de depósito de contas digitais dele mesmo ou de sua esposa. Segundo, Rafael inseria diretamente no sistema do Banco o pagamento de boletos pessoais registrados em nome dele e da esposa. Identificaram, ainda, troca de e-mails de Rafael com outras empresas, renegociando e assinando contratos, sem qualquer procuração ou autonomia para tanto. Disse que em alguns momentos percebeu mudanças no padrão de vida de Rafael, que mencionava a existência de investimentos em imóveis e criptomoedas, incompatíveis com o salário que auferia. O depoente é diretor financeiro da Arista, desde 2019. Foi

*instaurado inquérito próprio, para apuração dos eventos anteriores aos fatos aqui apurados. Rafael fazia o registro dos pagamentos no Banco e era o responsável pelo lançamento dos pagamentos. Outra funcionária era responsável pela autorização dos pagamentos, mas não era capaz de identificar a ilicitude dos boletos. Os boletos identificados em nome de Rafael e sua esposa variavam de valores, entre R\$ 1.500,00 a R\$ 5.000,00. Foi verificado que o boleto adulterado na data dos fatos tinha o credor correto como titular, mas o código de barras não tinha relação com o credor correto. Rafael não tinha poder para renovação de contratos, apesar de em seu e-mail chegarem renovações de contratos. **Sobre o fato especificamente tratado pela denúncia**, já havia rotina nova de verificar todos os títulos a pagar. Verificando no Banco, identificou uma empresa que não tinha qualquer relação comercial com a empresa Arista. Olhou no sistema e achou o título. Confirmou o código de barras e viu que não estava de acordo com os dados que estavam no Banco. O depoente acionou o CEO da empresa e falou da divergência. Entrou em contato com advogados e com a polícia. O depoente e o CEO da empresa não falaram com o réu. Só os policiais falaram com o réu. O depoente apresentou o réu aos policiais e eles conversaram sozinhos. Os policiais contaram que o réu tinha confessado. O réu foi afastado, mas não demitido. Ele era CLT, mas alterou o regime para pessoa jurídica e não assinou o contrato. O réu trabalhava na empresa há mais de cinco anos. Foi possível evitar o pagamento pelo Banco e não houve prejuízo em relação a este fato. O depoente não teve contato com o réu. O réu usava notebook da empresa, que está sob perícia (sic – fls. 304/305 – grifou-se).*

O policial civil **Renato Mantelano**, na fase inquisitiva, relatou que na data dos fatos “nosso setor de investigações foi acionado pelo representante da empresa ARISTA DIGITAL LTDA, o qual deu

*conta de que já há algum tempo, vinham desconfiando da conduta de um funcionário, analista financeiro, o qual era responsável por elencar e submeter uma série de pagamentos a aprovação da diretora da área financeira (contas a pagar) e que, hoje, ele estava tentando aprovar o pagamento de um boleto no valor de R\$ 21.773,00 (vinte e um mil, setecentos e setenta e três reais), tendo como beneficiária a empresa MEDIA NET PUBLICIDADE E MARKETING, a qual não figurava na lista de prestadores de serviços ou credora da empresa pagadora. Que se dirigiu até a sede da empresa, acompanhado do seu parceiro, ora testemunha. Que lá chegando, foram recepcionados pelo senhor Walter Nunes, gerente financeiro, o qual foi o responsável pelo acionamento. Ele lhes mostrou todas as comprovações acerca da tentativa de fraude que o suspeito estava tentando perpetrar, consistentes em prints das telas do sistema financeiro da empresa. Em contato com o funcionário apontado, Rafael Ribeiro de Souza, este, de pronto, confessou que havia adulterado o destinatário do aludido pagamento, o qual realmente existia, mediante a substituição da linha digitável (código de barras), fazendo com que o pagamento fosse direcionado para a empresa por ele escolhida, e não para o real credor. Que em uma rápida pesquisa em fontes abertas, puderam verificar que a empresa que seria beneficiária da transação espúria de hoje está em nome de Sandro de Jesus Tibúrcio, indivíduo com anotações criminais por estelionato. Diante de todo o quadro, deu voz de prisão a Rafael, encaminhando a ocorrência até esta delegacia especializada.” (sic – fl. 03 – grifou-se).*

Por sua vez, o policial civil **Michel da Silva Nascimento**, em solo policial, prestou depoimento uníssono ao de seu colega Renato (fls. 05).

Sob o crivo do contraditório, os policiais civis **Renato** e **Michael** apresentaram relatos afinados e seguros, afirmando que “o setor de investigações foi acionado pelo representante da empresa *Arista Digital Ltda*, porque havia defasagem financeira e auditoria interna. A empresa deu-se conta de que fazia algum tempo, um funcionário desviava valores da empresa através de pagamentos fraudulentos. O réu era analista financeiro, responsável por elencar e submeter uma série de pagamentos a aprovação da diretora da área financeira. Os policiais foram até a empresa e foram recebidos pelo senhor Walter, que explicou que havia pagamentos por serviços não prestados, por empresas que não eram parceiras da empresa-vítima. Walter lhes mostrou todas as comprovações acerca da tentativa de fraude que o réu estava tentando perpetrar naquele dia, consistentes em prints das telas do sistema financeiro da empresa. O réu estava tentando aprovar o pagamento de um boleto no valor de R\$21.773,00 (vinte e um mil, setecentos e setenta e três reais). Os policiais conversaram com o réu, que confessou a prática criminosa tratada neste feito e também confessou outros fatos similares e anteriores. O réu disse que os beneficiários dos boletos adulterados eram ele mesmo ou a esposa. No caso deste processo, o beneficiário do boleto era um terceiro. O réu admitiu que tinha alterado o código de barras. O réu foi conduzido à delegacia, preso em flagrante.” (sic – fls. 306/307 – grifou-se).

Por sua vez, **Rafael Ribeiro de Souza**, perante a autoridade policial, alegou que “*trabalha na empresa arista digital há mais de sete anos , onde desempenha as funções de consultor financeiro; Que, a empresa Arista é do ramo de gestão de benefícios, a qual gerencia e faz a intermediação de benefícios de vale-transporte e vale refeição; Que, no início do ano de 2021 o interrogado passava*

*por problemas de ordem financeira, quando percebeu que era possível gerar um boleto para que a empresa Arista efetuasse o pagamento tendo como favorecido o proprio interrogado ; que , então passou a emitir cerca de tre a quatro boletos no valor médio de dois a tres mil reais ; que os credito eram lançados em sua conta pessoa fisica do Nubank agencia nº001- conta nº 67873547-, bem como para a conta de sua esposa Lilian Afonso Evangelista também do Nubank, cujo numero não sabe informar neste ato; Que, para concretizar a fraude o interrogado utilizava o produto da empresa chamado pontos livve que viabilizava pagamento de incentivos aos funcion 'pariso das empre, o qual funciona com resgate de pontos e desta forma inseria tais informações no boleto, seguindo os padrões de tantos outros boletos licitos; Que, para tanto o interrogado afirma que possui senha do sistema que possibilitava o intyerrogado emitir os boletos ; que ,tais operações tinham que ser aprovadas pela diretora financeira da Arista a Sra. Magnolia alvares junto ao banco Itaú onde arista possui conta juridica; Que , além de Magnolia também poderiam ser feitas as aprovações pelo proprietario da empresa o Sr. Armando; Que, o interrogado emitiu os já citados boletos até junho do ano em curso ; Que, acredita que acumulou cerca de duzentos mil reais , o qual gastou em proveito proprio ,tendo adquirido um veiculo de marca Honda City, placas gbc8f97, atualmente financiado pelo banco safra e o apartamento onde reside financiado pela Caixa Economica Federal; Que, **alega que sua esposa não tinha conhecimento da origem dos valores que eram depositados em sua conta, a qual acreditava que era proveniente de seu salarios e de investimentos;** Que, nenhum funcionário da Arista tinha conhecimento das fraudes; Que, indagado sobre renovações de serviços de marketing e Midia contratados pela Arista, conforme e-mails recebidos da empresa , onde eram solicitados pagamentos de renovações de contratos , alega o interrogado que não*

*tinha qualquer vantagem na liberação desses valores, ou seja tão somente renovava o contrato e liberava os valores ,para os pagamentos dos boletos ; que , dentre as empresa se recorda de ter efetuado renovações para empresas " Midia net", "Divulgue já", "Bcc marketing" , "Pag superguia", "Guia online", entre outras que não se recorda neste ato; que, vem efetuando as renovações , tendo em vista de que os interlocutores dos emails afirmavam que iriam protestar e cancelar os contratos com a empresa arista ; que o interrogado não sabe o valor das renovações realizadas , porém acredita que mais de sessenta mil por mês ;que , teve contato atraves de de seu celular linha 11-96474-8181 com pessoas que se apresentavam como representantes das empresa citadas; Que, neste ato libera que policiais desta unidade tenham acesso aos dados e demais informações de seu aparelho celular que está sendo apreendido neste ato." (sic. 09/10 – grifou-se). Em Juízo, negou a autoria dos fatos, alegando que "foi surpreendido por policiais do Deic em sua sala, porque havia uma denúncia. Não entendeu que estava preso. Não foi informado sobre quais eram os valores em questão. Foi informado de que já haviam desconfiado que fazia alterações em boletos, mas sustentou que isso não procedia. Disse que sempre pegava o boleto e os contratos já renovados, que vinham por e-mail, e colocava os boletos na data de pagamento, imputava o código de barras no sistema e ao Banco. Nunca mexeu nos códigos de barra, que já vinham daquela maneira. **Admitiu que já tinha feito depósitos em sua conta e em conta de sua esposa, "mas de valores baixos".** Ressaltou que não foi informado sobre a quantia que estava sendo investigada. Afirmou que recebia os boletos, quando recebia os contratos já renovados, e imputava no sistema, o que era praxe na empresa. Explicou que somente colocava as datas de pagamento nos boletos, imputando o código de barras, e após encaminhava para a diretoria, responsável pela aprovação. Não fazia outras alterações. Não alterava os códigos de*

*barras, que permaneciam da forma que os recebia. **Disse que quando estava apertado financeiramente, emitia boletos seus, pessoais, do Nubank, e colocava para a empresa para pagar. Fazia isso há 2 anos.** Negou ter mexido com valores altos. Disse que o valor de 21 mil reais, apontado pela denúncia, era relativo a um dos fornecedores da própria empresa Arista. Era coordenador financeiro da empresa há 3 anos. Não tinha poder para a fraude da qual é acusado. Acredita ter sido demitido. Disse que sua esposa não sabia das operações fraudulentas e chegou a questionar o interrogando sobre os valores em sua conta, mas o interrogando dizia que eram investimentos. Sua esposa nunca soube de nada. Sobre o boleto em questão, era de serviço de Google Maps e era boleto referente a uma parcela. Nunca foi preso ou processado. Não tinha divergências ou problemas pessoais com Walter. Não conhecia os policiais previamente. Tem 37 anos de idade.” (sic – fls. 303/304 – grifou-se).*

Como se depreende, a prova amealhada aos autos é segura no sentido de incriminar o apelante pela prática do crime de furto qualificado.

Isso porque o representante da empresa vítima Walter, nas duas fases da persecução penal, prestou firmes e coesas declarações, esclarecendo que a empresa Arista Digital constatou uma defasagem financeira de grande monta. Na ocasião, conduziu uma investigação interna, identificando diversos pagamentos suspeitos, sendo certo que *"os beneficiários não eram clientes, fornecedores ou participantes de campanhas de incentivos"* (sic). Informou que foram descobertos múltiplos desvios de recursos, totalizando um prejuízo aproximado de *"três milhões e oitocentos mil reais"* (sic), todos atribuídos ao funcionário **Rafael**. Afirmou, ainda, que o apelante operava de dois modos

principais: *“primeiramente, ele pegava um título, corretamente registrado no sistema, e trocava o código de barras do boleto original pelo código de barras do boleto de uma das empresas identificadas ou boletos de depósito de contas digitais dele mesmo ou de sua esposa. Segundo, Rafael inseria diretamente no sistema do Banco o pagamento de boletos pessoais registrados em nome dele e da esposa”* (sic). Em Juízo, afirmou que, na data dos fatos, identificou *“um boleto no valor de R\$21.773,00”* (sic) adicionado ao sistema por **Rafael**, destinado a um beneficiário não legítimo. Ressaltou que o apelante *“tinha condições de fazer as alterações e tinha perfis de acesso para tanto”* (sic). Acrescentou, ainda, que identificou o notebook utilizado pelo réu *“como sendo o instrumento utilizado nos crimes”* (sic), o qual foi apreendido para perícia.

Como é cediço, a palavra da vítima (no caso, o representante da empresa-vítima), neste tipo de crime patrimonial, comumente praticado na clandestinidade, tem grande relevância, principalmente quando ofertada de maneira segura, como no caso em comento, e nada há a fazer crer que Walter teria algum motivo para falsamente acusar o apelante.

Nessa esteira:

*“HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECONHECIMENTO DA VÍTIMA COERENTE E HARMÔNICO COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. (...) 2.*

*Ainda que não apontada, efetivamente, nenhuma outra prova para dar suporte à acusação, a não ser o depoimento da vítima prestado no inquérito policial e ratificado em juízo, é plenamente admissível que, dependendo do contexto probatório produzido nos autos, desde que haja coerência e harmonia, essa prova seja utilizada validamente como fundamento único para condenar o réu” (STJ, HC nº 100.909/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 08/05/2008).*

E

*“No campo probatório, a palavra da vítima de um assalto é sumamente valiosa, pois, incidindo sobre proceder de desconhecidos, seu único interesse é apontar os verdadeiros culpados e narrar-lhes a situação e não acusar inocente” (RT 484/320).*

Em reforço às declarações de Walter, tem-se, ainda, os depoimentos dos policiais civis Renato e Michel, responsáveis pela prisão em flagrante do apelante, os quais confirmaram que, no local, depararam-se com a situação reportada pelo representante da empresa Arista Digital Ltda, Walter. Afirmaram que **Rafael**, analista financeiro, estava tentando aprovar um pagamento fraudulento no valor de R\$ 21.773,00 (vinte e um mil setecentos e setenta e três reais). Relataram, ainda, que o apelante havia *"adulterado o destinatário do aludido pagamento, o qual realmente existia, mediante a substituição da linha*

*digitável (código de barras), fazendo com que o pagamento fosse direcionado para a empresa por ele escolhida, e não para o real credor"* (sic). Ressaltaram que, ao ser confrontado, Rafael confessou não apenas o crime em questão, mas também *"outros fatos similares e anteriores"* (sic). Acrescentaram, outrossim, que o apelante admitiu que em casos anteriores *"os beneficiários dos boletos adulterados eram ele mesmo ou a esposa"* (sic), evidenciando um padrão de conduta criminosa reiterada.

Não é muito assinalar que nada consta dos autos que permita a conclusão de que os agentes públicos tivessem motivo para incriminar o apelante graciosa e falsamente, merecendo os depoimentos total credibilidade, conforme pacífico entendimento jurisprudencial dominante nos tribunais.

A propósito:

*"(...) no que atine à questão da validade dos depoimentos funcionais, esta eg. Corte também é pacífica no sentido de que eles merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer servidor estatal no exercício de suas funções, principalmente, quando ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada dos investigados (...)"* (STJ, HC nº 705.060/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Jesuíno Rissato, julgado em 15.02.2022, DJe 21.02.2022).

*“2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Precedentes” (STJ, HC nº 276253/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 18.02.2014).*

*“Nem se alegue que a palavra dos funcionários públicos diretamente envolvidos no evento não merecem credibilidade, porquanto foram uníssonas e convergentes, nada existindo, ademais, de concreto que pudesse infirmar essa prova, sobretudo porque o recorrente, como se viu, sequer demonstrou interesse em apresentar outra versão acerca dos fatos, porquanto permaneceu em silêncio durante o tramitar do procedimento administrativo” (TJSP - Agravo em Execução nº 0037288-31.2013.8.26.0000, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Juvenal Duarte, j. 9/05/2013).*

E depoimentos colhidos em autos de processos valem, não só pela idoneidade das fontes de prova, mas, também, pela idoneidade dos próprios depoimentos, principalmente, como no caso em comento, em que não há nada a retirar a idoneidade das testemunhas ou mesmo dos seus depoimentos.

No mesmo diapasão se manifesta Guilherme de Souza Nucci: *“Assim, a simples condição da testemunha ser policial não desqualifica o seu depoimento, porquanto tem inquestionável eficácia probatória conferida por lei (vide CPP, arts. 202 e 214, 1ª parte, combinados)”* (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 10ª ed., RT, 2011, art. 202, nº 9, pág. 47).

Convém ressaltar, ainda, que os depoimentos dos policiais, em juízo, estão em absoluta consonância com o que foi dito por eles na primeira fase da persecução penal, a demonstrar a verossimilhança de seus relatos.

Como se não bastasse, além da prova oral produzida, há também, nos autos, robusta prova documental e pericial confirmando a tese acusatória, consoante se extrai dos prints (fls. 21/26) e do laudo pericial de notebook de Rafael (fls. 166/250), como bem asseverou o douto magistrado sentenciante, *litteris*: *“A alteração identificada, que levou à prisão do acusado, pode ser verificada pelos prints de fls. 21/26. Apesar da baixa resolução dos arquivos, dificultando sua leitura, é possível verificar que em um dos boletos, houve alteração da linha digitável original, de tal forma que o pagamento seria realizado de forma fraudulenta. Através de consulta no bando de dados (fls. 25), foi identificada a pessoa que efetuou a alteração no boleto, tendo o sistema apontado o nome do réu “Rafael Ribeiro de Souza”. Mas não é só, “o laudo pericial realizado no notebook, que era utilizado pelo acusado (fls. 166/250), apontou que o aparelho possuía o aplicativo relacionado ao Banco Itaú, por meio do qual era possível a utilização de serviços da instituição financeira, inclusive a confecção de boletos.”* (sic – fls.308/309).

De outro lado, a versão apresentada por Rafael em juízo, no sentido de que não tinha envolvimento com a conduta fraudulenta

descrita na exordial acusatória, é algo que a ninguém convence, eis que o apelante admitiu, de forma contraditória, que já emitiu boletos pessoais para pagamento pela empresa quando passava por dificuldades financeiras, prática que realizava há dois anos. Desta feita, a alegação de que não alterava códigos de barras ou manipulava os valores de forma fraudulenta não se sustenta diante do robusto conjunto probatório carreado aos autos, do qual se constatou o inequívoco controle que ele possuía sobre os processos financeiros e os sistemas bancários da empresa, circunstâncias que viabilizaram a tentativa de pagamento do boleto fraudulento no valor de R\$ 21.773,00 (vinte e um mil setecentos e setenta e três reais). Tais constatações levam à conclusão de que a sua versão exculpatória restou isolada nos autos e só pode ser entendida como uma tentativa de evitar a responsabilização pelo crime perpetrado.

Noutro giro, não há como acolher as alegações da defesa no sentido de que *“não houve prisão em flagrante, pois a polícia civil como polícia atua em investigações, e não flagrantes. A instrução processual mostrou desde o início um “flagrante forjado”. Comprovada a ocorrência de flagrante forjado resta demonstrada a ocorrência de crime impossível, conforme precedentes do STJ. O flagrante preparado não se formaliza por força do art. 17 do Código Penal: Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime. A matéria inclusive, é objeto de da súmula 145 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 145. Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação”* (sic).

Sobre a tese de crime impossível – que está relacionada ao flagrante preparado e não forjado -, tem-se que a conduta dos funcionários da empresa-vítima e dos policiais não tornou impossível a consumação do delito, eis que os agentes públicos compareceram ao

local com intuito de averiguar a denúncia da tentativa de subtração de valores mediante fraude, sendo espontânea a ação do apelante, isto é, **Rafael** agiu deliberadamente para a prática delituosa, de modo que os funcionários da Arista Digital Ltda e os policiais civis não o induziram ou instigaram a efetuar a tentativa de pagamento do boleto adulterado. E por terem constatado a prática delitiva em curso, por certo os policiais civis estavam autorizados a realizar a prisão em flagrante.

*Exempli gratia:*

*“Hipótese em que não se constata a alegada ilegalidade da prisão, porquanto, 'no flagrante preparado, a polícia provoca o agente a praticar o delito e, ao mesmo tempo, impede a sua consumação, cuidando-se, assim, de crime impossível; ao passo que no flagrante forjado a conduta do agente é criada pela polícia, tratando-se de fato atípico. Hipótese totalmente diversa é a do flagrante esperado, em que a polícia tem notícias de que uma infração penal será cometida e aguarda o momento de sua consumação para executar a prisão' (HC 307.775/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 11/03/2015)” (STJ, RHC nº 68.330/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 06/08/2019, v.u.).*

*“(...) A alegação de MÁRIO de que a hipótese tratou de flagrante preparado não vinga. Isso porque não houve qualquer conduta dos*

*funcionários da empresa-vítima que induzisse CARLOS EDUARDO e DOUGLAS a praticarem o furto (...)*” (TJSP, Apelação nº 1500760-65.2022.8.26.0530, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Pinheiro Franco, j. 05/10/2022, v.u.. Na mesma linha de intelecção: Apelação nº 1522704-30.2020.8.26.0228, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Tristão Ribeiro, j. 23/09/2021, v.u.).

*“Da mesma forma, também não há falar em flagrante preparado. Na hipótese, existiu o denominado flagrante esperado, que retrata situação distinta, onde não há atividade ilícita induzida pelo agente provocador da prática da conduta, mas ação espontânea de parte do autor do delito.”* (TJSP, Apelação Criminal 0014906-75.2014.8.26.0625; Relator Des. Figueiredo Gonçalves; 1ª Câmara de Direito Criminal; j. em 17/10/2016. Com idêntico pensar: Apelação nº 0004628-04.2013.8.26.0543, 2ª Câmara Criminal, Rel. Des. Bandeira Lins, j. 22/08/2016, v.u.).

E nem se diga que houve flagrante forjado, posto que nada há, nos autos, a indicar que o cenário fático vislumbrado seria fruto de uma “*armação*” engendrada pelos policiais civis – ou por funcionários da empresa-vítima - para o fim de prejudicar o apelante.

Conforme lição de Guilherme de Souza Nucci, *in* Código de Processo Penal Comentado, 15ª edição, editora RT, p. 726, flagrante forjado *“trata-se de um flagrante totalmente artificial, pois integralmente composto por terceiros. É fato atípico, tendo em vista que a pessoa presa jamais pensou ou agiu para compor qualquer trecho da infração penal”*, o que, de acordo com o acervo probatório amealhado aos autos, não restou demonstrado.

Outrossim, a defesa do apelante não fez produzir qualquer prova que fragilizasse a produzida a requerimento da acusação.

De igual modo, restou sobejamente comprovada nos autos, ante a prova oral, documental e pericial colhida (fls. 21/26 e 166/250), a qualificadora inculpada no inciso II do § 4º do artigo 155 do Código Penal, tanto na modalidade fraude, quanto no abuso de confiança.

Em relação à fraude, tem-se que **Rafael** utilizava meio enganoso, apto a ludibriar os diretores e funcionários da empresa-vítima, a fim de subtrair a quantia descrita na exordial, por meio do pagamento de boleto emitido fraudulentamente pelo apelante - cujos escólios de Cleber Masson, Rogério Sanches Cunha e Guilherme de Souza Nucci, respectivamente, pontuam:

*“Fraude – é o artifício ou ardil, o meio enganoso utilizado pelo agente para diminuir a vigilância da vítima ou de terceiro sobre um bem móvel, permitindo ou facilitando sua subtração. Artifício é a fraude material, representada pelo emprego de algum objeto, instrumento ou vestimenta*

*para ludibriar o titular da coisa. Ardil é a fraude moral ou intelectual, consistente na conversa enganosa. A fraude, como qualificadora do furto, há de ser empregada antes ou durante a subtração (antecede a consumação do delito). Exige-se seja utilizada pelo agente para iludir a vigilância ou atenção da vítima ou de terceiro sobre o bem. A fraude posterior à consumação do crime não qualifica o crime. Também não se confunde com o estelionato – a fraude, no furto, funciona como qualificadora (CP, art. 155, § 4º, II) e se presta a diminuir a vigilância da vítima (ou de terceiro) sobre o bem, permitindo ou facilitando a subtração; no estelionato é elementar (CP, art. 171, caput) e se destina a colocar a vítima (ou terceiro) em erro, mediante uma falsa percepção da realidade, fazendo com que ela espontaneamente lhe entregue o bem. Não há subtração: a fraude antecede o apossamento da coisa e é causa para ludibriar sua entrega pela vítima. Com base na diferenciação indicada, é possível afirmar que o saque fraudulento em conta corrente por meio de internet configura o crime de furto mediante fraude, e não o de estelionato. O crime envolvendo o test drive de veículos automotores caracteriza estelionato, mas a jurisprudência consolidou o entendimento de que se trata de furto qualificado pela fraude, fundamentando-se na precariedade da posse e, principalmente, em*

*motivos de política criminal. Com efeito, busca-se a proteção da vítima relativamente à reparação do dano, uma vez que os contratos de seguro são obrigados ao ressarcimento de crimes de furto, mas estão isentos na hipótese de estelionato” (MASSON, Cleber. Código Penal comentado, 2º ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Métoco, 2014, pág. 669) – grifo nosso.*

*“(…) o emprego da fraude visa apenas fazer diminuir a vigilância sobre a coisa, facilitando com isso a subtração. Não se confunde com o estelionato (art. 171 do CP)” (CUNHA, Rogério Sanches. Código Penal, 8ª ed., rev., ampl. e atual., 2015, ed. JusPodivm, pág. 458).*

*“30. Fraude: é uma manobra enganosa destinada a iludir alguém, configurando, também, uma forma de ludibriar a confiança que se estabelece naturalmente nas relações humanas. Assim, o agente que criar uma situação especial, voltada a gerar na vítima um engano, tendo por objetivo praticar uma subtração de coisa alheia móvel, incide da figura qualificada. Ex.: o funcionário de uma companhia aérea que, no aeroporto, a pretexto de prestar auxílio a um turista desorientado, prometendo tomar conta da bagagem da vítima, enquanto esta é enviada a outro balcão de*

*informações, subtrai bens contidos nas malas incide na figura qualificada. A fraude está caracterizada pelo desapego que o proprietário teve diante de seus bens, uma vez que acreditou na estratégia criada pelo referido funcionário. Crendo ter os seus pertences guardados por pessoa credenciada por companhia aérea, deixou-os sem proteção e viu-se vítima de um furto. Foi enganado, logrado, ludibriado. Nota-se, pois, como a fraude implica num modo particularizado de abuso de confiança. Este, por si só, exige uma relação específica de segurança concretizada entre autor e vítima, enquanto a fraude requer, apenas, um plano ardiloso que supere a vigilância da vítima, fazendo com que deixe seus bens desprotegidos, facilitando a ação criminosa. A fraude é uma “relação de confiança instantânea”, formada a partir de um ardil” (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal comentado, 15ª ed. rev., atual. e ampl, 2015, Rio de Janeiro: Forense, pág. 923) – grifou-se.*

O abuso de confiança, de outro giro, está evidenciado pelas declarações do representante da empresa-vítima *Walter*, o qual confirmou que “*Rafael era analista financeiro*” (sic), sendo certo que ele “tinha condições de fazer as alterações e tinha perfis de acesso para tanto” (sic), tendo em vista que “**a função de Rafael era de confiança.**” (sic – fl. 146 – grifou-se)

Aliás, a esse respeito, cumpre transcrever o seguinte excerto da r. sentença que irretocavelmente analisou a questão posta nos autos e assim muito bem consignou:

*“A relação de confiança depreende-se do próprio contexto fático. Além disso, para que se faça presente a circunstância qualificadora, além do abuso de confiança, é necessário que a res furtiva se encontre, em razão dessa confiança, na esfera de disponibilidade do agente, e o fato de Rafael ter meios e senhas de acesso que permitiam que alterasse dados de boletos, sem que a diretoria percebesse o ilícito, já bastava para justificar a incidência da qualificadora.”* (sic - fl. 309 – grifou-se)

A propósito, acerca do reconhecimento concomitante desses dois eventos, a magistrada sentenciante consignou que:

*“... não há que se falar em bis in idem, ainda que as qualificadoras estejam presentes no mesmo inciso II do artigo 155, §4º do Código Penal, na medida em que são completamente distintas e autônomas. Nesse sentido:*  
**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. QUALIFICADORAS. RECONHECIMENTO. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83 DO STJ. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO RECONHECIDA. SÚMULA 7 DO STJ. REGIME PRISIONAL JUSTIFICADO.**

ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. HABEAS  
CORPUS DE OFÍCIO. CONCESSÃO.  
IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL  
DESPROVIDO. 1. *Ausência de divergência  
jurisprudencial quanto à possibilidade de reconhecimento  
das qualificadoras do abuso de confiança e fraude,  
previstas no inciso II do § 4º do art. 155 do Código Penal.  
A jurisprudência desta Corte é pacificada no sentido de  
que, a despeito de se situarem no mesmo inciso, são  
distintas, não havendo que se falar em bis in idem. (...) (AgRg nos EAREsp n. 2.173.816/PR, relator Ministro  
Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 26/4/2023,  
DJe de 28/4/2023.) (grifo nosso)."*

Nessa conformidade, enfim, por suficiente a prova dos autos, mantém-se a solução condenatória.

Passando-se à dosimetria, denota-se que esta não comporta reparo.

No primeiro momento, a pena-base foi adequadamente fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, tendo a magistrada sentenciante levado "*em consideração a presença de duas circunstâncias qualificadoras (abuso de confiança e fraude), sendo que enquanto uma delas qualifica o crime, a outra é utilizada como circunstância judicial de exasperação da pena, sem a ocorrência de bis in idem, como já analisado*". No segundo momento não houve alteração, devido a inexistência de circunstâncias alteradoras da pena, enquanto no terceiro momento, reconhecida a tentativa e considerando o *iter criminis* percorrido, que muito se aproximou da consumação (eis que o apelante não teve êxito na subtração dos valores apenas porque o

representante da empresa-vítima desconfiou do boleto fraudado e acionou os policiais civis), a reprimenda foi proporcionalmente diminuída em 1/3 (um terço), pelo que foi tornada definitiva em **01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.**

Obedecendo aos mesmos critérios acima explicitados, a sanção pecuniária resultou em 07 (sete) dias-multa, no mínimo legal.

Diante da primariedade de **Rafael** e do *quantum* da pena, fixou-se o regime inicial aberto, o qual não cabe reparo.

Por fim, em razão das circunstâncias judiciais favoráveis, bem aplicada a substituição da pena privativa de liberdade por duas sanções restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo da reprimenda corporal, e prestação pecuniária no importe de 1 (um) salário-mínimo.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso, confirmando-se a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos.

**Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho**  
Relator  
(assinatura eletrônica)